



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

143^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 183/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60110.003109-2024-69

Órgão: MD – Ministério da Defesa

Requerente: A.F.S.

Resumo do Pedido

Requerente solicitou acesso a informações sobre a atuação de cada uma das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) no âmbito do comando Operacional Conjunto TAQUARI II durante as enchentes ocorridas no estado do Rio Grande do Sul, iniciada em maio de 2024, em especial: 1. Efetivo mobilizado; 2. Período de atuação; 3. Ações realizadas (Descrição detalhada das operações); 4. Veículos e equipamentos utilizados (Lista e quantificação dos meios empregados); 5. Recursos logísticos e materiais distribuídos (alimentos, água, medicamentos e itens).

Requerente, ainda, fornecimento de dicionário de dados, se houver; e informar a extensão temporal de dados arquivados (série histórica disponível), fornecendo a maior extensão temporal possível.

Resposta do órgão requerido

O órgão forneceu tabela com a consolidação dos dados existentes sobre a atuação das Forças Armadas no âmbito do Comando Operacional Conjunto TAQUARI II durante as enchentes no Rio Grande do Sul, abrangendo o efetivo de militares deslocados, o período de atuação, as ações realizadas, a quantidade e tipos de viaturas e equipamentos enviados, e a quantidade de recursos logísticos e materiais distribuídos. Informou que o controle e registro de dados existentes no MD, que atua no âmbito político e estratégico, não atingem o nível de detalhamento esperado pela requerente, pois envolve detalhes dos níveis operacional e tático, detidos somente pelas Forças Armadas. Concluiu com a sugestão de que a requerente realize 3 (três) novo pedidos, encaminhando-os diretamente aos SICs da Marinha (CMAR), do Exército (CEX) e da Aeronáutica (COMAER).

Recurso em 1^a instância

Requerente recorreu alegando insuficiência da resposta ao item 3 de seu pedido, no qual requer informações detalhadas acerca do período de atuação dos militares e das ações realizadas durante a operação, em especial:

- a) especificação das datas de início e término da atuação dos militares, por Força Armada, no estado, incluindo quaisquer períodos de mobilização, deslocamento e desmobilização de forma pormenorizada; e
- b) especificação das ações e missões executadas pelos militares, discriminando-as por data, localidade e tipo de ação (socorro, resgate, distribuição de suprimentos etc).

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O MD indeferiu o recurso, por compreender que não foi atendido o pressuposto de negativa de acesso à informação (total ou parcial), contido no caput do art. 15 da Lei 12.527/2011, alegando que todas as informações existentes no Estado-Maior Conjunto foram disponibilizadas ao requerente, ratificando-se, assim, a resposta apresentada na Inicial.

Recurso em 2^a instância

Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos do recurso anterior.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O MD indeferiu o recurso em razão da não ocorrência de negativa de acesso à informação, fundamentando sua decisão no art. 15, § 1º, incisos III e IV do Decreto nº 7.724, uma vez que forneceu as informações que detém e indicou ao requerente os órgãos detentores da parcela faltante da informação solicitada, quais sejam: Marinha (CMAR), Exército (CEX) e Aeronáutica (COMAER), o que constitui resposta de natureza satisfatória.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos do recurso anterior.

Análise da CGU

A CGU concluiu que o MD atendeu a todos os itens do pedido com as informações de que dispõe dada a sua competência de atuação em nível estratégico das operações. Quanto à parcela restante de informações requeridas, o MD orientou o requerente a realizar 3 (três) novos pedidos, encaminhando-os diretamente aos SICs da Marinha (CMAR), do Exército (CEX) e da Aeronáutica (COMAER). Por fim, a CGU concluiu pelo não conhecimento do recurso, considerando que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, uma vez que não foi identificada qualquer circunstância de negativa de acesso à informação, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos do recurso anterior.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Em análise aos autos identificou-se que o Requerente recorreu alegando insuficiência da resposta ao item 3, em especial:

- i) especificação das datas de início e término da atuação dos militares, por Força Armada, no estado, incluindo quaisquer períodos de mobilização, deslocamento e desmobilização de forma pormenorizada; e
- ii) especificação das ações e missões executadas pelos militares, discriminando-as por data, localidade e tipo de ação (socorro, resgate, distribuição de suprimentos etc).

Conforme esclarecido pelo MD, a sua atuação se dá no âmbito político e estratégico, não atingindo o nível de detalhamento esperado pelo requerente, que requer detalhes dos níveis operacional e tático das operações, detidos singularmente pelas Forças Armadas. Quanto à parcela restante das informações requeridas, o MD esclareceu serem de níveis operacional e tático das operações, orientando o requerente a solicitá-las junto aos SICs da Marinha (CMAR), do Exército (CEX) e da Aeronáutica (COMAER), o que está em conformidade com o disposto no art. 15, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011. Tal dispositivo estabelece que, caso o órgão não possua a informação solicitada, mas saiba onde ela pode ser obtida, é seu dever indicar o órgão ou a entidade responsável por sua custódia e disponibilização. Diante disso, considerando que o órgão forneceu as informações de que dispõe e que indicou ao requerente os órgãos detentores da parcela restante da informação requerida, conclui-se pelo não conhecimento do recurso, uma vez que não foi identificada qualquer circunstância de negativa de acesso à informação.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e dos arts. 19 e 20 do Regimento Interno da CMRI, aprovado pela Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/04/2025, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6530817** e o código CRC **32D783CF** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000004/2025-69

SEI nº 6530817